



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000449052

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº 1015216-67.2023.8.26.0037

Relator(a): **PAULO CÍCERO AUGUSTO PEREIRA**

Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público

COMARCA: Araraquara

Apelantes: Rafael Biagioni Vieira e Therezinha Biangioni Vieira

Apelado: São Paulo Previdência - Spprev

VOTO nº 5.024

Vistos.

Trata-se de **Recurso de Apelação** interposta pelos apelantes **Therezinha Biagioni Vieira e Rafael Biagioni Vieira**, contra sentença de fls. 78/81, que julgou procedente o pedido formulado pela **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**, assim decidindo:

“Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC, para condenar os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

réus à devolução dos benefícios que indevidamente receberam no período compreendido entre fevereiro de 2016 a dezembro de 2016, no valor de R\$ 169.380,17, atualizado até outubro de 2020.”

Pugna pelo provimento do recurso a fim de que seja reformada a decisão *a quo*, para que os pedidos elencados na inicial sejam considerados improcedentes. Requereram a concessão da justiça gratuita.

Sobreveio decisão proferida às fls. 151/160, a qual indeferiu o pedido de gratuidade dos apelantes e determinou que procedessem ao recolhimento das custas do preparo recursal, no prazo de 5 (cinco) dias,

Apesar de regularmente intimada, com publicação em 15/04/2025, quedaram-se inertes as partes apelantes, consoante se infere da Certidão de lavra da serventia de fl. 164.

Sucinto, é o Relatório.

Fundamento e Decido.

O presente recurso não merece ser conhecido.

Justifico.

Trata-se de recurso de **Apelação** com vistas à reforma da sentença de primeiro grau que julgou procedente o pedido, tendo sido requerida a concessão dos benefícios da justiça gratuita.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Com efeito, mister destacar que tal benefício pode ser requerido em qualquer fase processual e grau de recurso.

Nesse sentido, prescreve o inciso LXXIV, do artigo 5º da Constituição Federal:

“o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. (negritei)

Na mesma linha de raciocínio, taxativo o artigo 98 do Código de Processo Civil, a saber:

“a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”. (negritei)

Por sua vez, o artigo 99, do referido *Códex*, assim determina:

“O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 1º Se superveniente à primeira manifestação da parte na



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

§ 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça”.
(Negritei)

Todavia, em decisão proferida às fls. 151/160, o benefício requerido foi indeferido e foi determinado o pagamento das custas do preparo recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

Certo é que, mesmo devidamente intimada, decorreu o prazo previsto em lei sem que fosse promovido o recolhimento do preparo recursal (Certidão de fl. 164).

Assim estabelece o § 7º, do art. 99, do Código de Processo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Civil:

“Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...)

§ 7º Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento”.

Diante disso, não estando devidamente comprovado o recolhimento do preparo recursal, de rigor a aplicação da pena de deserção, a teor do que dispõe o diploma processual civil:

"Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

(...)

§ 4º O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção."

Em caso semelhante, já decidiu este Egrégio Tribunal de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Justiça deste Estado, vejamos:

"Agravado de Instrumento. Recurso interposto sem recolhimento de preparo, sendo pleiteado benefício da gratuidade da justiça em seu processamento – Gratuidade da justiça que foi indeferida – Agravante que deixou, entretanto, de recolher o preparo recursal – Deserção caracterizada – Não conhecimento do recurso. Não se conhece do recurso." (Agravado de Instrumento 2138511-80.2019.8.26.0000; Relator (a): Christine Santini; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/12/2011; Data de Registro: 31/07/2019). (Grifei e negritei)

Também nesse mesmo sentido, já decidiu:

"Agravado de Instrumento. Deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Impossibilidade. Ausência de documentos que permitem o deferimento da benesse. Decisão mantida. Recurso desprovido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2096605-08.2022.8.26.0000; Relator (a): Paola Lorena; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Santos - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 18/08/2022; Data de Registro: 18/08/2022) - (Negritei)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

"Agravado de Instrumento. Indeferimento da Justiça Gratuita. Recorre o Agravante de decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita, alegando se tratar de pessoa simples embora perceba remuneração superior a 3 (três) salários mínimos. Ausência de provas que comprovem o comprometimento da renda familiar em caso de pagamento de despesas processuais. Não preenchimento dos requisitos legais. Recurso não provido."

(TJSP; Agravo de Instrumento 2229688-23.2022.8.26.0000; Relator (a): Paulo Cícero Augusto Pereira; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Santa Fé do Sul - 1ª Vara; Data do Julgamento: 24/02/2023; Data de Registro: 24/02/2023) - (Negritei)

"Agravado de instrumento. Insurgência em relação à decisão pela qual indeferido pedido tendente à concessão de gratuidade de Justiça. Desacolhimento. Não comprovação da alegada hipossuficiência econômica pela recorrente. Decisão atacada mantida. Portanto, recurso improvido."

(TJSP; Agravo de Instrumento 2072417-82.2021.8.26.0000; Relator (a): Encinas Manfré; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Buritama - 1ª Vara; Data do Julgamento: 29/04/2022; Data



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de Registro: 29/04/2022) - (Negritei)

Assim, configurada a ocorrência da deserção, impõe-se o não conhecimento do presente recurso.

Posto isso, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO** interposto.

Transitada esta em julgado, **devolvam-se** os autos à Vara de Origem, fazendo-se as anotações de praxe junto ao SAJ.

Int.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

PAULO CÍCERO AUGUSTO PEREIRA
Relator